



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10830.006326/2001-11
Recurso nº : 147.597
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : EMBALAGENS MARIANO'S LTDA
Recorrida : 3ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.501

IRPJ E CSLL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA ACOMPANHAR PROCEDIMENTO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR QUANDO CONSTATADA DIVERGÊNCIA ENTRE A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E A ESCRITURAÇÃO FISCAL. HAVENDO EFETIVA COMPROVAÇÃO, EXTRATO BANCÁRIO, DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE É OBRIGATÓRIA A DEDUÇÃO DESSES VALORES DO TRIBUTO DEVIDO. Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, EMBALAGENS MARIANO'S LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de IRFonte de R\$4.135,26, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SÓTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006326/2001-11
Acórdão nº : 107-08.501

Recurso nº : 147597
Recorrente : EMBALAGENS MARIANO'S LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente em face da verificação de discrepâncias entre as informações prestadas na Declaração de Rendimentos e aquelas postas na escrituração fiscal no ano-calendário de 1999.

O lançamento foi impugnado (fls. 111 a 117) sob o fundamento de (i) cerceamento do direito de defesa – não teria sido a Recorrente intimada para acompanhar o procedimento do lançamento suplementar; e (ii) erronia na fixação dos valores devidos, dês que desconsiderados pela fiscalização os valores recolhidos à guisa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por decisão assim ementada:

“LUCRO REAL. DECLARAÇÃO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Correta a exigência de ofício da diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados pelo sujeito passivo.”

Contra esta decisão aviou o contribuinte o presente recurso de ofício, reproduzindo as razões de impugnação e juntando “Informe para fins de Imposto de Renda” emitido pelo Banco Banespa, comprovando o recolhimento de R\$ 4.135,26 de IRRF no ano-calendário de 1999.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006326/2001-11
Acórdão nº : 107-08.501

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo. Remetido a este Conselho de Contribuintes por força de liminar proferida nos autos no Mandado de Segurança n. 2005.61.05.009563-7 – dispensa do depósito recursal.

O recurso aviado pelo contribuinte centra-se em dois argumentos: (i) cerceamento do direito de ampla defesa (violação da regra do art. 5º, LV, da Constituição Federal) e (ii) descon sideração dos recolhimentos de IRRF realizados no ano-calendário de 1999.

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa, posto que não há vício na formalização de lançamento suplementar de IRPJ e CSLL fundado na verificação de discrepâncias entre as informações prestadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos e aquelas postas na escrituração fiscal. Não se exige, para que se considere garantido o direito de ampla defesa que o contribuinte seja intimado a acompanhar o procedimento de formalização do lançamento suplementar, satisfeita a garantia (direito fundamental do contribuinte) na ciência da autuação e oportunização do direito de impugnação.

Quanto ao mérito, é válido de plano destacar que a DRJ em sua decisão de fls. 140/146 utiliza como fundamento para indeferir o aproveitamento do crédito a ausência de registro na DIPJ, bem como falta de base documental que comprove a existência do crédito.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10830.006326/2001-11
Acórdão nº : 107-08.501

Ocorre que em face do documento de fls. 170 ("Informe para fins de Imposto de Renda") que comprova o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 4.135,26 no ano-calendário de 1999, considero comprovado os argumentos expendidos pelo contribuinte.

Com efeito, o imposto de renda retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base, devendo ser utilizado para a dedução do IRPJ devido pelo contribuinte no final do ano-calendário, o que não foi feito pela Delegacia da Receita Federal sob a alegação de ausência de comprovação.

Por fim, deve-se destacar que a DRJ em seu *decisum* não levanta quaisquer dúvidas quanto a eventual compensação dos créditos em outros processos e/ou períodos.

Nessa linha, comprovado o recolhimento e a desconsideração do mesmo por parte da fiscalização, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, no sentido de que seja deduzido do tributo devido os valores IRRF recolhidos no ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões – DF, em 22 de março de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO.